



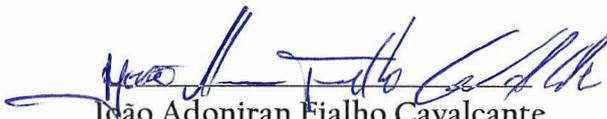
DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.03.23.01E PROCESSO N.º 2022.03.23.01E

OBJETO: Aquisição de material permanente e material de informática para suprir as necessidades da Secretaria de Educação do município de Salitre/CE.

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica, parte integrante deste documento, o qual acolho-o em sua íntegra, e, conheço o pedido de **RECURSO**, interposto pela empresa **DIOGO F M DA SILVA EIRELI**, porque tempestivo, e **INDEFIRO** o recurso, desta forma, entendendo pela permanência da habilitação da empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA – ME**.

Salitre/CE, 28 de abril de 2022.


João Adoniran Fialho Cavalcante
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N
CEP: 63.155-000, Salitre/Ceará
Fone: (88) 3537.1201
www.salitre.ce.gov.br
salitre@salitre.ce.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RESPOSTA AO RECURSO

Ref. AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 2022.03.23.01E

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E MATERIAL DE INFORMÁTICA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.

Em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, formulado pela pessoa jurídica de direito privado **DIOGO F M DA SILVA EIRELI, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ Nº 17.691.574/0001-56**, esta procuradoria vem encaminhar resposta, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados:

1.DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

Ressalta-se que a Empresa arazoante, apresentou suas razões recursais tempestivamente, dentro do prazo legal conforme ART. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, no dia 12 de Abril de 2022.



Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário para o pedido de modificação do julgamento, para inabilitação da empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA – ME**

2. BREVE SÍNTESE

Foi instaurado procedimento licitatório de nº 2022.03.23.01E, na modalidade Pregão Eletrônico, o qual tem como principal objetivo à **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E MATERIAL DE INFORMÁTICA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.**

A empresa arrazoante alega em sua fundamentação que a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA – ME**, não cumpriu as exigências do edital em comento para a sua devida habilitação, por não apresentar atestado de capacidade técnica em conformidade com as exigências do processo licitatório. Exigindo, diante disso, a inabilitação da empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA – ME.**

Diante de tais alegações, esta procuradoria fez uma análise do atestado de capacidade técnica apresentada pela empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA – ME** no processo licitatório e após isso ficou plenamente constatado que a empresa apresentou seu atestado de capacidade técnica em conformidade com os parâmetros exigidos pelo edital em questão, restando comprovado que a empresa licitante já forneceu objeto compatível com o da licitação. A empresa cumpriu plenamente os requisitos para a habilitação.



Destá forma, entendemos pela permanência da habilitação da empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA – ME** pelas razões acima expostas, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Comissão de Licitação para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Salitre, Ceará, 28 de Abril de 2022

JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE
OAB/ CE 23.192



DESPACHO

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico n.º 2022.03.23.01E

OBJETO: Aquisição de material permanente e material de informática para suprir as necessidades da Secretaria de Educação do município de Salitre/CE.

RATIFICO o posicionamento da Comissão de Licitação, que decidiu por **CONHECER O RECURSO**, interposto pela empresa **DIOGO F M DA SILVA EIRELI**, porque tempestivo, e **INDEFIRO** o recurso, desta forma, entendendo pela permanência da habilitação da empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA – ME**.

Intime-se a empresa recorrente.

Salitre/CE, 28 de Abril de 2022.



Renato de Sousa Lima

Ordenador de Desp. do Fundo Municipal de Educação